



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 13/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003031/96 AI: 1/392574

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de vendas. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento dos agentes fiscais, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, acima qualificado, constatou-se através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que o mesmo vendeu mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, no montante de R\$ 22.471,00, no período de janeiro a junho de 1995.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 20, 28, XI "C", 43, 120, I, 126, I, 732 e 761, todos do Decreto 21.219/91, com penalidade como no artigo 767-III-b do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 92 dos autos.

Tempestivamente, através do advogado legalmente constituído nos autos, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito por meio da qual foi requerida a nulidade da ação fiscal em razão do agente fiscal ter emitido Notificação de Débitos e/ou Documentos com imposição de penalidade, retirando, desse modo, o direito à espontaneidade, conforme preceitua o art. 24, inciso III da IN 33/93.

A nobre julgadora singular acatando a razões da impugnante declarou a nulidade da autuação (fls. 109/111).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 116/117, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 118, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de vendas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em decorrência de procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis".

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito e/ou Documentos não poderiam os agentes do fisco ter inserido, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-b do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de vendas.

Depreende-se, pois, que a citada Notificação de Débitos e/ou Documentos não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

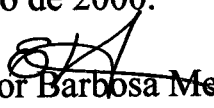
É O VOTO

DECISÃO:

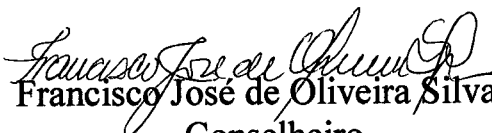
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

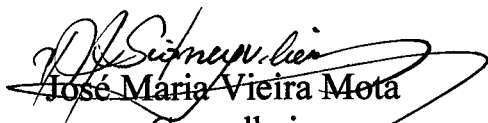
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de março de 2000.

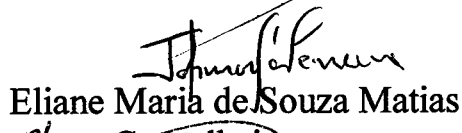

M Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Relator

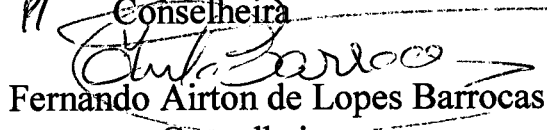

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

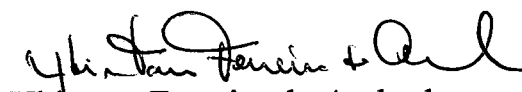

Eliane Maria de Souza Matias
P/ Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário